

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

A CPL – Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri, solicitou a esta Secretaria da Controladoria Interna do município, análise, seguido de Parecer sobre:

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2022-PMI-TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

### **I - PRELIMINARMENTE**

A Controladoria Interna tem sua legalidade prevista no art. 31 da Constituição Federal/1988. Concomitantemente, na Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução do Tribunal de Contas dos Municípios do Pará – TCM-PA.

### **II – DA ANÁLISE RESUMIDA**

O processo em análise é composto por V volumes, no qual consta o seguinte:

1. Of. nº 023/2023/GS/SEMED, da Secretaria Mun. de Educação;	18. Publicação de aviso de licitação;
3. Planilha orçamentária;	19. Edital e anexos;
4. Cronograma Físico-Financeiro;	20. Atestado de visita técnica;
5. Composição de preço unitário;	21. Credenciamento dos participantes;
6. Composição do BDI;	21. Documentos de Habilitação e qualificação técnica;
7. Projeto básico;	22. Ata de Abertura – credenciamento - dia 14/02/23;
8. Memorial Descritivo;	23. Ata de abertura – habilitação - dia 01/03/2023;
9. Especificações técnicas;	24. Pedido de vistas;
10. Relatório fotográfico	25. Interposição de recurso e contrarrazão;
11. Informe sobre existência de créditos orçamentários;	26. Resposta ao recurso administrativo - CPL;
12. Declaração de adequação orçamentária e financeira;	27. Decisão da autoridade superior a recurso administrativo;
13. Despacho de autorização;	28. Propostas comerciais;
14. Designação da Comissão Permanente de Licitação;	29. Ata de Abertura – Propostas comerciais - dia 10/04/23;
15. Autuação;	30. Ata de Abertura – julgamento das propostas comerciais - dia 13/04/23;
16. Minuta do Edital;	31. Parecer jurídico conclusivo;
17. Parecer Jurídico inicial;	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

1. Quanto à formalização atende os requisitos da Lei. 8.666/93 e seus correlatos. Até onde foi apresentado, não vislumbramos ilícitos. s.m.j.;
2. Na data e hora agendada para ocorrer o certame (14/02/2023) compareceram e foram credenciadas as seguintes empresas: **1. FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 14.699.252/0001-65, 2. BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 22.061.952/0001-58, 3. J C BARBOSA CNPJ: 17.345.335/0001-44, 4. IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 34.208.941/0001-09, 5. HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE LTDA CNPJ: 19.238.672/0001-68, 6. AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA CNPJ: 13.582.876/0001-35;**

3. Foi oportunizado aos participantes a análise da documentação e após os apontamentos levantados serem lavrados na ata, a CPL então deliberou pela suspensão do processo para análise dos documentos de habilitação;
4. Em nova sessão aberta no dia 01/03/2023, após análise dos documentos de habilitação a comissão decidiu por HABILITAR as empresas: **1. FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 14.699.252/0001-65**, **2. IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 34.208.941/0001-09**, e inabilitar as seguintes: **1. BERESHIT ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA CNPJ: 22.061.952/0001-58**, **3. J C BARBOSA CNPJ: 17.345.335/0001-44**, **4., 5. HILDO DA COSTA ALBUQUERQUE LTDA CNPJ: 19.238.672/0001-68**, **6. AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA CNPJ: 13.582.876/0001-35**;
5. Aberto parazo para recursos, as empresa **IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI**, e **AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA**, apresentaram recurso administrativo contra suas a inabilitações, o que após análise foi deferido em parte pela comissão, que decidiu por reformar sua a decisão declarando a empresa **IAN DE OLIVEIRA TAVARES CONSTRUÇÕES EIRELI** inabilitada e empresa **AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA** habilitada, sendo a decisão reformada mantida pela autoridade superior;
6. No dia 10/04/2023, a CPL reabriu a sessão para análise e avaliação das propostas comerciais, comparecendo 02 licitantes. Que apresentaram as seguintes propostas: **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA** no valor de **R\$ 1.955.368,47** e **AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA** no valor de **R\$ 2.104.904,84**. Foi oportunizado aos presentes a análise dos documentos das propostas comerciais e após questionamentos a sessão foi suspensa para análise e decisão da comissão;
7. No dia 13/04/2023, reuniu-se em nova sessão a comissão permanente de licitação para decisão, sendo consideradas classificadas as propostas das empresas: **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, e considerada desclassificada a proposta da empresa empresas **AÇAÍ EMPREENDIMENTOS CONSTRUÇÕES & TURISMO LTDA**;
8. Na ocasião a comissão declarou como vencedora, por apresentar a proposta mais vantajosa, a empresa **FERREIRA & PANTOJA CONSULTORIA E CONSTRUÇÃO LTDA CNPJ: 14.699.252/0001-65**, com valor de **R\$ 1.955.368,47** (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos);
9. Após a decisão final foi aberto prazo recursal sem manifestação;
10. A assessoria jurídica do município emitiu parecer opinando favoravelmente pela legalidade da instrução processual e dos atos praticados no certame, recomendando pela homologação do processo licitatório;
11. Vale ressaltar que esta controladoria não possui capacidade técnica em engenharia civil para analisar as questões específicas do projeto da obra, portanto este parecer se vale das informações técnicas prestadas pelo setor de engenharia do município;
12. Vale ressaltar, também, ser de responsabilidade da CPL instruir o procedimento, conduzir o certame, bem como analisar os documentos do processo e atestar a sua regularidade ou não;

13. Após a análise dos autos, amparada nas análises técnicas da equipe de engenharia e CPL, e no parecer jurídico, recomendamos pela devida e pertinente publicação na imprensa oficial, no sistema Geo-Obras do TCM/PA e portal de Transparência do Município.

### III – CONCLUSÃO

Na qualidade de responsável pelo Controle Interno do Município de Igarapé-Miri, e para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas do Município do Estado do Pará, após análise do processo de tomada de preços em questão, amparada nas análises técnicas da equipe de engenharia e CPL, e no parecer jurídico, DECLARA-O revestido das formalidades.

Vale ressaltar, entretanto, a prerrogativa do gestor público (autoridade superior) quanto à avaliação da conveniência, da prática do ato administrativo e da oportunidade, cabendo a este, por sua competência exclusiva ponderar sobre a regularidade e vantajosidade do ato e por sua aplicabilidade ou não.

Desta feita, retorne os autos à Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis e necessárias para prosseguimento.

**É o parecer, s.m.j.**

Igarapé-Miri-Pa, 20 de Abril de 2023.

Gilberto Ulissys Bitencourt Xavier  
Secretário Chefe da Controladoria geral  
Portaria nº 246/2022/GAB/PMI